



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO N° 407

PROCESSO RE Nº 172-32.2016.6.08.0039 - CLASSE 30 - PINHEIROS - ES - (PROT Nº 41.853/2016)

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR

Recorrente: Marilza Mendes dos Santos Silva

ADVOGADOS: Dr. Kleilton Patrício Dalfior - OAB: 23.456/ES e Outro

ADVOGADO: Dr. GILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB: 19595/ES

Recorrido: Coligação "Frente À Mudança Está em Nós" (Prb, PSDC, PSB, PC do B, Pps)

ADVOGADO: Dr. Allan dos Santos Pinheiro - OAB: 10196/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK.

EMENTA:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - A recorrente ocupa o cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais e seu pedido de afastamento foi datado e protocolado em 25/07/2016 (fls. 11), não atendendo, assim, o período de desincompatibilização de três meses previsto na norma de regência.

2 - Ao contrário do que aduz a recorrente, seu pedido de afastamento não se deu dentro do prazo legal, não havendo que se falar em desídia da Administração em autorizar seu pedido.

3 - Embora afirme que já se encontrava afastada de fato do cargo em razão de gozo de licença sem vencimentos, a recorrente não apresentou elemento capaz de provar o alegado.

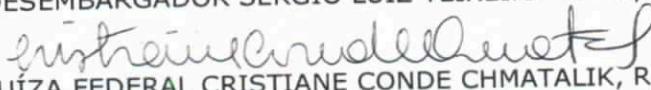
4 - Recurso não provido.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminentíssima Relatora.

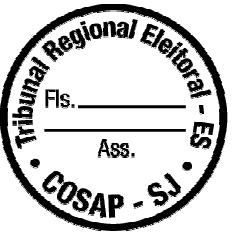
SALA DAS SESSÕES, 04 de outubro de 2016.


DESEMBARGADOR SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE


JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK, RELATORA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRORDINÁRIA

04-10-2016

PROCESSO N° 172-32.2016.6.08.0039 - CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/3

RELATÓRIO

**A Sr^a JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK
(RELATORA):-**

Senhor Presidente: Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Marilza Mendes dos Santos Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral (fls. 39/40), que indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora no município de Pinheiros/ES.

Consta da sentença que a pretendente candidata não se desincompatibilizou do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, descumprindo, assim, o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

O recorrente alega que embora o pedido de desincompatibilização, às fls. 11, tenha sido em 25 de julho de 2016, seu afastamento de fato teria ocorrido em 02 de julho de 2016.

Em parecer emitido às fls. 52/53, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, alegando que a recorrente não comprovou de que efetivamente não exerceu suas funções até o protocolo de seu registro.

É o relatório.

*

VOTO

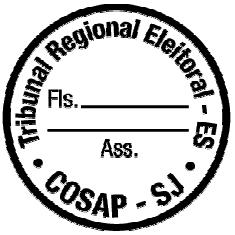
**A Sr^a JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK
(RELATORA):**

Senhor Presidente: Conforme relatado, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Marilza Mendes dos Santos Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral (fls. 39/40), que indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora no município de Pinheiros/ES.

Consta da sentença que a pretendente candidata não se desincompatibilizou do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, descumprindo, assim, o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

O recorrente alega que embora o pedido de desincompatibilização, às fls. 11, tenha sido em 25 de julho de 2016, seu afastamento de fato teria ocorrido em 02 de julho de 2016.

Em parecer emitido às fls. 52/53, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, alegando que a recorrente não comprovou de que efetivamente não exerceu suas funções até o protocolo de seu registro



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015. Registre-se, por oportuno, que os presentes autos foram recebidos em meu Gabinete no dia 1º/09/2016.

Inicialmente, destaco que a desincompatibilização objetiva afastar a inelegibilidade prevista pelo legislador e dependente de ato voluntário do futuro candidato, consumando-se com o afastamento do cargo ou função no prazo fixado em lei.

No dizer de José Jairo Gomes¹, a finalidade da desincompatibilização é evitar que candidatos ocupantes de cargos públicos os coloquem a serviço de suas candidaturas, comprometendo os desígnios da Administração Pública e, também, o equilíbrio e legitimidade do pleito.

O art. 1º, II, “I”, c/c IV e VII, da LC nº 64/90 prevê expressamente:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

[...]

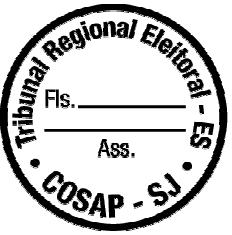
VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

No caso dos autos, a recorrente ocupa o cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais e seu pedido de afastamento foi datado e protocolado em 25/07/2016 (fls. 11), não atendendo, assim, o período de desincompatibilização de três meses previsto na norma de regência.

¹ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª Ed. São Paulo, Atlas: 2016.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Assim, ao contrário do que aduz a recorrente, seu pedido de afastamento não se deu dentro do prazo legal, não havendo que se falar em desídia da Administração em autorizar seu pedido.

Observo, ainda, que embora afirme que já se encontrava afastada de fato do cargo em razão de gozo de licença sem vencimentos, a recorrente não apresentou elemento capaz de provar o alegado.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;
O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;
O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;
O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho e
A Sr^a Jurista Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também o Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira, Procurador Regional Eleitoral.

\cds